

Comissão de Orçamento,
Finanças e Infra-Estrutura Urbana

Entrada 16.11.21

Devolução 06.12.21



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

AUTÓGRAFO N° 879/2021

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

N° 129 DATA 11/11/21

ENCARREGADO: *Liliana*

PROJETO DE LEI N.º 42/2021
De 11 de Novembro de 2021

APROVADO

EM 06/12/21

Voto contra Alexandre

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social

ENTRADA 16.11.21

DEVOLUÇÃO 06.12.21

Institui no município de Ibiraiaras a Contribuição
para Custeio da Iluminação Pública prevista no
artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º Fica instituída no Município de Ibiraiaras a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149 – A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º O valor da CIP, devida pelos sujeitos passivos, é estipulada em valor fixo em reais (R\$), escalonado em função do consumo medido em KW/h (quilowatt/hora).

§ 1º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei no que couber e reajustar anualmente os valores da CIP de acordo com os índices de reajuste concedidos pela ANEEL.

Art. 5º Os valores da contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a quantidade de consumo medida em KW/h (quilowatt/hora), conforme tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - A determinação da classe da unidade consumidora do consumidor observará o que determina a Legislação Vigente da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Art. 6º - A CIP será lançada para faturamento/pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica das unidades consumidoras.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a constatação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda do Município.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária distribuidora de Energia elétrica o convênio ou contrato referenciado no Art. 6º.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal, Ibiraiaras, 11 de Novembro de 2021.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal

TABELA ANEXA I CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Classes	Consumo Kwh/ mês	Valor em R\$
Residencial	0 a 50 kWh	R\$ 4,50
	51 a 100 kWh	R\$ 5,50
	101 a 200 kWh	R\$ 6,50
	201 a 500 kWh	R\$ 7,50
	501 a 1000 kWh	R\$ 8,50
	Acima de 1000 kWh	R\$ 9,50
Comercial, Serviços, Industrial, Público, Serviço Público	0 a 50 kWh	R\$ 7,50
	51 a 100 kWh	R\$ 8,50
	101 a 200 kWh	R\$ 9,50
	201 a 500 kWh	R\$ 10,50
	501 a 1000 kWh	R\$ 11,50
	Acima de 1000 kWh	R\$ 12,50
Rural	0 a 50 kWh	R\$ 1,00
	51 a 100 kWh	R\$ 1,00
	101 a 200 kWh	R\$ 1,00
	201 a 500 kWh	R\$ 1,00
	501 a 1000 kWh	R\$ 1,00
	Acima de 1000 kW	R\$ 1,00



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 42/2021

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Encaminhamos às Vossas Excelências para apreciação e votação o presente Projeto de Lei que institui a contribuição para custeio da iluminação pública, visando prover a receita necessária para o desenvolvimento de um sistema de iluminação pública mais eficiente e moderno, que possa valorizar os espaços públicos urbanos no período noturno, trazendo não apenas conforto e a qualidade de vida em nosso município, como principalmente, aumentando a sensação de segurança do cidadão.

A CIP é uma contribuição especial que tem a finalidade específica de arrecadar recursos para custear os serviços e garantir o funcionamento da iluminação pública, e o Município sempre foi o responsável pela manutenção do parque de iluminação e pelo pagamento da conta de consumo, fazendo da CIP um instrumento ainda mais importante para cumprimento das obrigações por parte da Autoridade Municipal.

A referida contribuição está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 149-A e tem como finalidade a arrecadação de recursos para o custeio das despesas com a iluminação pública, isso compreende desde o pagamento da energia propriamente dita, como a manutenção dos pontos existentes até a instalação de novos, conforme a necessidade, visando sempre melhorar este serviço público em todos os seus aspectos.

Considerando ainda que o parque de iluminação Pública é constituído por lâmpadas de vapor de sódio, encontrando-se ultrapassado por ter baixa eficiência energética e requer sua substituição por lâmpadas de Led.

Para a operacionalização da cobrança o município deverá firmar contrato com a RGE, sempre observando os critérios fixados na lei, de acordo com os níveis de consumo de cada unidade.

Deste modo, solicitamos que o presente Projeto de Lei tenha a aprovação dos integrantes dessa Colenda Casa.

Gabinete do Prefeito Municipal, Ibiraiaras, 11 de novembro de 2021.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 42/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: Trata-se de Projeto de Lei institui no município de Ibiraiaras a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Trazendo, em anexo, os motivos que busca a aprovação do referido projeto.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 29.358/2021 que segue anexa, a qual, em suma, aporta ao conhecimento que o presente projeto não está eivado de qualquer vício impeditivo.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica do referido projeto, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 03 de dezembro de 2021.

Camila Rachelli Vilck

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 18 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 29.358/2021.

I. A Câmara Municipal de Ibiraiaras solicita orientação do IGAM acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 42, de 11 de novembro de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por ementa: "Institui no município de Ibiraiaras a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal."

II. A autorização para o Município instituir a contribuição para o custeio da iluminação pública, está no art. 149-A da Constituição Federal:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do art. 149-A, da CF/88, no julgamento do RE 573.675-0/SC¹, determinando que cabe ao Município instituir a CIP/COSIP, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Aliás, conforme entendimento sedimentado, o fato do munícipe utilizar ou não o serviço, não afasta sua cobrança, uma vez que a Contribuição de Iluminação Pública se trata de serviço *uti universi*, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestado a todos os cidadãos, indistintamente.

No que diz respeito à base de cálculo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP - tem-se que essa mede o cálculo de uma despesa geral, ou seja, provocada por toda a população que se beneficia da iluminação pública, além do custo da iluminação pública.

¹ RE 573675 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ademais, sugere-se a inclusão deste tributo no Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 1.431, de 26 de dezembro de 2001², visto que, é o local adequado que ampara a previsão legal dos tributos municipais.

III. São as considerações que julgamos pertinentes para subsidiar a decisão deste Poder Legislativo relativamente ao mencionado Projeto de Lei nº 42, de 11 de novembro de 2021, opinando pela sua viabilidade, por ausência de vício formal e material.


Contudo, sugerimos duas medidas de ordem técnica, quais sejam:

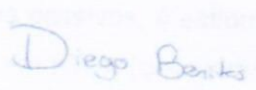
a) A inclusão de tributo no Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 98, de 31 de dezembro de 1990, visto que, é o local adequado que detém a previsão dos tributos municipais.

b) A alteração na redação do art.10, nos termos que seguem:

Art.10. “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022”.

O IGAM permanece à disposição.


Bruno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Advogado/Consultor Jurídico do IGAM


Diego F. Benites
Assistente Jurídico do IGAM

² Disponível em: <http://www.ibiraiaras.rs.leg.br/legislacao-municipal/>. Acesso em 18 de nov. de 2021.